



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000293-83.2017.815.0000 –
2º Cartório da Vara Única da Comarca de São José de Piranhas**

RELATOR: Dês. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Edson Gomes Lacerda

DEFENSOR: Maria Nemízia Caldeira Silva

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. *DECISUM* MANTIDO PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- A sentença de pronúncia exige tão somente a certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do que preceitua o art. 413 do CPP. Esta fase procedimental transcorre à luz do princípio "in dubio pro societate", visto que a mínima dúvida havida quanto aos fatos não beneficia o acusado, mas sim a sociedade, devendo ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri – juízo constitucionalmente legitimado para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

- Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito, aviado em face da sentença que pronunciou o recorrente **Edson Gomes Lacerda**, de alcunha "*Selvagem*", submetendo-o ao crivo do Tribunal do Juri Popular, ante a suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal) contra a vítima

David Coka Gonçalves, ocorrido na cidade de São José de Piranhas – PB.

De acordo com a peça exordial, no dia 18 de setembro de 2010, por volta das 17:30 horas, o acusado, em razão de uma manobra de trânsito mal executada, envolveu-se em um desalinhamento com a vítima, alvejando-a com seis disparos de arma de fogo, que ceifaram sua vida de forma imediata.

A denúncia foi recebida em 23/03/2011 (fl. 57).

Defesa apresentada às fls. 90/92.

Ultimada a fase do *judicium accusationis*, o acusado Edson Gomes de Lacerda restou pronunciado, pela Juíza Adriana Lins de Oliveira Bezerra, às sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri daquela Unidade Judiciária (fls. 412/413v).

Inconformado com o teor da decisão, o réu interpôs o presente **Recurso em Sentido Estrito** (fls. 418/422), alegando, em suas razões, que a decisão deve ser reformada, uma vez que a instrução não logrou comprovar ter sido o réu o autor dos disparos que ceifam a vida da vítima, devendo o recorrente ser absolvido sumariamente.

O representante do *Parquet*, em contrarrazões de fls. 439/441, pugnou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença de pronúncia.

Conservada a decisão em juízo de retratação (fl. 442).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Procuradora, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, fls. 449/455.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos da admissibilidade, conheço do recurso.

Inexistindo preliminares, arguidas ou apreciáveis "*ex officio*", passo diretamente à análise do mérito.

1. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

No que toca ao pedido de absolvição sumária, convém trazer à colação as hipóteses legais em que a providência propugnada é admitida:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Como se vê, a absolvição sumária somente se admite quando cabalmente provada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 415 do Código de Processo Penal. Não sendo esse o caso, a tese defensiva em que se apoia o pedido deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri.

2. DA TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS INDICATIVAS DE AUTORIA

Ao recorrer, pretende o pronunciado a sua despronúncia, ao argumento de que, da instrução, não emanaram provas ou indícios suficientes de que seria o recorrente o autor dos disparos que cessaram a vida da vítima.

Inicialmente, cabe ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, não trazendo em si uma condenação prévia ao acusado.

Para tanto, assim dispõe o art. 413 §1º do CPP:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Na hipótese dos autos, a materialidade está comprovada pelo Laudo Tanatoscópico de fls. 50/51, bem como pelo Laudo Cadavérico de fls. 52/56, em total sintonia com o acervo probatório produzido.

Quanto aos indícios de autoria, vislumbra-se, em que pese os argumentos expendidos pelo recorrente em suas razões, que da instrução processual extraem-se elementos que indicam o réu na direção da autoria do crime de homicídio em desfavor da vítima David Coka Gonçalves.

Ora, nesta fase procedimental, a mínima dúvida havida quanto aos fatos não beneficia o acusado, mas sim a sociedade, devendo, pois ser dirimida pelo Tribunal do Povo, tido pela constituição Federal como a autoridade julgadora dos crimes dolosos contra a vida.

Na verdade, para a despronúncia ou absolvição sumária, em sede de recurso em sentido estrito, é necessário que a prova produzida retrate, **com absoluta segurança, de forma incontestada**, não ter o agente praticado a ação delituosa – situação não vislumbrada na hipótese vertente.

Analisando o presente caderno processual, não há como acolher a versão do acusado neste estágio, posto que as informações apuradas não conduzem a um juízo de certeza neste momento. O depoimento judicial prestado por Francisco Gonçalves de Sousa evidencia o suposto envolvimento do recorrente no crime de homicídio, senão vejamos:

Depoimento prestado por Francisco Gonçalves de Sousa (fl. 122):

“(...) que a vítima ao se deparar com o denunciado em yuma curva por trás de Chico Lima parou a moto e Selvagem deu marcha ré no carro e efetuou seis disparos na vítima; que antes dos disparos houve uma perquena discussão entre a vítima e acusado; que os veículos se cruzaram em sentidos opostos na supra citada curva, onde um trancou o outro, tendo o motorista da moto parado a moto mais a frente tendo colocado no descanso, oportunidade em que Selvagem deu marcha ré e efetuou seis disparos na vítima; que Rodrigo tentou prestar socorro à vítima, uma pessoa não identificada gritou pra que ele corresse, pois o denunciado também o alvejaria; (...)”

Corroborando o relato supra citado, tem-se os depoimentos das testemunhas Alvaci Dias Cavalcanti e José Cezário de Amorim Silva:

Depoimento prestado por Alvaci Dias Cavalcanti (fl. 119):

“(...) que viu um Fiat verde no dia do fato, deixando a cidade em alta velocidade; que confirma que houve comentários na cidade afirmando que Selvagem atirou na vítima; que ouviu dizer que o motivo do crime foi uma discussão de trânsito; que também ouviu os comentários de que o denunciado efetuou cinco disparos na vítima; (...)”

Depoimento prestado por José Cezário de Amorim Silva (fl. 121):

“(...) que ouviu dizer que o autor do crime foi Selvagem; que o crime foi motivado por uma discussão de trânsito; (...)”

Dessa forma, analisando os depoimentos colhidos em juízo, tenho que o presente pleito, fundado na ausência de indícios suficientes de autoria, não pode prosperar.

Não houve, pois, a comprovação, de plano, de que o recorrente não é o autor dos disparos que mataram a vítima David Coka Gonçalves, restando, decerto, questões que serão melhor analisadas no Plenário do júri, vigendo, assim, o princípio do *in dubio pro societate*. Portanto, agiu bem a douta Magistrada *primeva* ao pronunciar **Edson Gomes de Lacerda** - ora recorrente.

Observe-se que nada impede a defesa de renovar a tese da ausência de provas de autoria supramencionada no Plenário do Tribunal do Júri, caso em que, por intermédio do seu Conselho de Sentença, com a competência constitucional que lhe é atribuída, avaliando com profundidade a prova, poderá, se for o caso, absolver o recorrente.

Por ora, como já dito, não havendo prova cabal definitiva, fora de qualquer dúvida, de que o recorrente não praticara o crime pelo qual lhe pesa a presente acusação, o caminho correto a seguir é o da remessa do feito ao Sinédrio Popular para julgamento, não constituindo tal medida ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA.

1. Não se admite *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional, sob pena de desvirtuamento das regras e prazos processuais,

peremptoriamente previstos em lei.

2. *A decisão de pronúncia qualifica-se como ato jurisdicional que se limita a empreender mero juízo de admissibilidade da acusação.*

3. Não se verifica excesso de linguagem na sentença de pronúncia que se restringe a respaldar a decisão em indícios de autoria e elementos concretos de existência do crime.

4. *Writ* não conhecido.

(STF - HC 124232 / SP, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 26/04/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 13-09-2016 PUBLIC 14-09-2016)

“HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. *Consoante o artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade.*

(...)

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para excluir da decisão de pronúncia as qualificadoras previstas nos incisos III e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal, submetendo-se o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática dos crimes de homicídio simples consumado e tentado”.

(STJ. HC 360617 / RR 2016/0166826-2, Rel. Ministro JORGE MUSSI, T5 - QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)

Assim sendo, a prova segura da materialidade quanto ao fato e de indícios de autoria do ora recorrente no evento delituoso narrado na denúncia bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.

Portanto, nos termos do art. 413 do CPP, constando nos autos indícios suficientes de autoria e prova segura da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo os demais termos da decisão hostilizada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Fez sustentação oral o advogado Djânio Antônio Oliveira Dias.
Deferido prazo para juntada de substabelecimento.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 9 de maio de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator